SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052726 - PA (2023/0043746-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO
CORRÉU	:	LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO
CORRÉU	:	FABRICIO FERREIRA BORGES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL, A DESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. DE OFÍCIO, CONSTATADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NEGATIVA DE SUSBTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para redimensionar a pena do recorrente para 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, de ofício, determinar a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do recorrente à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, alegando exasperação infundada da pena-base.

2. A sentença de primeiro grau fixou a pena-base em 2 anos de reclusão, considerando a negativação dos antecedentes criminais do recorrente, que possui condenação anterior com trânsito em julgado.

3. O acórdão recorrido confirmou a sentença, mantendo a pena-base e as razões de decidir do juízo de primeiro grau, sem alteração das circunstâncias judiciais, agravantes ou atenuantes.

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na negativação dos antecedentes, foi devidamente fundamentada e se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi justificada.

Documento eletrônico VDA45050793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 24acc794-0bb2-4438-af15-f321aeddb812

5. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto. No caso, a negativação dos antecedentes foi justificada pela condenação anterior, com trânsito em julgado, do recorrente.
6. A fração de 1/3 utilizada para majorar a pena-base foi considerada desproporcional, pois não houve fundamentação concreta e específica para justificar tal incremento, sendo necessário o redimensionamento da pena.
7. De ofício, constatou-se que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos careceu de fundamentação concreta, sendo necessário permitir a substituição nos termos do art. 44 do Código Penal.
8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente para 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, de ofício, determinar a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 24acc794-0bb2-4438-af15-f321aeddb812

RECURSO ESPECIAL Nº 2052726 - PA (2023/0043746-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO
CORRÉU	:	LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO
CORRÉU	:	FABRICIO FERREIRA BORGES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL, A DESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. DE OFÍCIO, CONSTATADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NEGATIVA DE SUSBTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para redimensionar a pena do recorrente para 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, de ofício, determinar a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do recorrente à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, alegando exasperação infundada da pena-base.

2. A sentença de primeiro grau fixou a pena-base em 2 anos de reclusão, considerando a negativação dos antecedentes criminais do recorrente, que possui condenação anterior com trânsito em julgado.

3. O acórdão recorrido confirmou a sentença, mantendo a pena-base e as razões de decidir do juízo de primeiro grau, sem alteração das circunstâncias judiciais, agravantes ou atenuantes.

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na negativação dos antecedentes, foi devidamente fundamentada e se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi justificada.

5. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto. No caso, a negativação dos antecedentes foi justificada pela condenação anterior, com trânsito em julgado, do recorrente.

6. A fração de 1/3 utilizada para majorar a pena-base foi considerada desproporcional, pois não houve fundamentação concreta e específica para justificar tal incremento, sendo necessário o redimensionamento da pena.

7. De ofício, constatou-se que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos careceu de fundamentação concreta, sendo necessário permitir a substituição nos termos do art. 44 do Código Penal.

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente para 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, de ofício, determinar a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL E DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas autoria e materialidade, a tese absolutória é totalmente destituída de fundamento, não encontrando sintonia com o acervo probatório constante dos autos, motivo pelo qual merece permanecer inalterada a sentença recorrida, neste particular. 2. A presença de uma única circunstância judicial valorada de forma idônea como negativa ao acusado, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA). 3. Quanto ao pleito de redução da pena de multa, constato que o montante arbitrado a título de multa observou corretamente a gradação do método de fixação das reprimendas, o juízo respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como se revela adequada e proporcional em comparação ao montante da pena privativa de liberdade, razão pela qual mantenho o quantum fixado na sentença condenatória. 4. Recurso conhecido e não provido.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Ao que se extrai dos autos, o Recorrente HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA foi condenado na origem à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.

Inconformada com o Acórdão, a Defesa interpôs o presente recurso especial, alegando em suma, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação infundada da pena- base.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

> ""Hugo Patrick Antunes Pereira e Carlos Antônio Lourinho da Conceição, por intermédio do Defensor Público Daniel Sabbag e do Defensor Público Edgar Moreira Alemar, respectivamente, interpuseram, inicialmente, recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que os condenou da seguinte maneira: 1º: Hugo Patrick Antunes Pereira: 02 (dois) anos, em regime aberto, além de o pagamento de 20 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art. 180, do CPB. 2º: Carlos Antônio Lourinho da Conceição: 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de o pagamento de 15 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art. 180, do CPB.
> (...)
> Noutro giro, quanto ao questionamento acerca da fixação da pena base, reproduzo, primeiramente, para melhor compreensão, trecho da sentença condenatória, no ponto de interesse: "DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus CARLOS ANTÔNIO LOURINHO DA CONCEIÇÃO, LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO, HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA e FABRÍCIO FERREIRA BORGES. (...) Do réu HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA Culpabilidade do

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado maculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que registra condenação anterior com trânsito em julgado (negativa); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ela praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de receptação, isto é, ter proveito para si ou para outrem do produto de origem criminosa, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso também comum a espécie do delito ora em análise. (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, sendo ela colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica do acusado presumidamente é boa, haja vista não ter emprego lícito e renda, assim há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 02 (dois) ano de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

essa forma, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ser proporcional e adequada ao caso concreto. Nas 2ª e 3ª fases, mantenho o entendimento indicado na sentença condenatória: "(...) Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância agravante que milita em desfavor do réu tal seja, a reincidência, prevista no artigo 61, inciso 1, do CP, a mesma, no caso concreto, não pode conduzir à exasperação da pena, pois é defeso ao julgador utilizar-se num mesmo processo como circunstância judicial negativa para a fixação da pena base e depois fazê-la incidir como agravante de reincidência, eis que afronta o princípio "ne bis in idem", nos termos da Súmula 241do STJ, razão pela qual impossível a agravação da sanção, sendo forçada a manter a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos."

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser realizada de forma individualizada, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e a natureza do delito praticado.

No caso concreto, houve negativação da vetorial dos antecedentes. Na oportunidade, a origem destacou que o réu possui condenação criminal definitiva, conforme demonstra a Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, com trânsito em julgado em data anterior ao delito objeto desta ação penal.

O argumento de que teria ocorrido reformatio in pejus não merece prosperar no caso concreto, na medida em que não houve modificação das circunstâncias judiciais consideradas na primeira fase, tampouco alteração na análise das agravantes e atenuantes ou das causas de aumento e diminuição. O acórdão simplesmente confirmou os fundamentos da sentença, mantendo a mesma pena-base e as mesmas razões de decidir do juízo de primeiro grau.

A proibição da reformatio in pejus consiste na vedação de que o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, agrave a situação do réu. No entanto, isso não ocorreu no presente caso, já que a pena permaneceu idêntica àquela estabelecida na sentença.

Dessa forma, constata-se que a origem destacou aspectos excepcionais da conduta que extrapolam aqueles já considerados pelo legislador na própria tipificação do delito, o que justifica a negativação das vetorial analisada. De fato, a origem apresentou dados concretos que evidenciaram um maior desvalor da ação para além daquele já contemplado pelo legislador ao definir o preceito secundário do crime, tornando idônea a exasperação da pena-base com fundamento em tais vetores.

No que concerne ao *quantum* de exasperação, a sentença merece ligeiro reparo.

Quanto à fração eleita para majorar a pena na primeira fase, o entendimento desta Corte é no sentido de que "não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ademais, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexiste obrigatoriedade de aplicação automática do aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada circunstância judicial valorada negativamente, desde que apresentada fundamentação idônea.

Nota-se, no entanto, que a utilizou fração superior a 1/6 ou 1/8 para cada vetorial desfavorável sem apresentar fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão, pelo que de rigor o redimensionamento no caso em exame.

Na hipótese em exame, a fração utilizada foi de 1/3 (um terço) do intervalo do preceito secundário para a vetorial dos antecedentes, sem explicar adequadamente as razões de tê-lo feito

Logo, o aumento revela-se desproporcional no caso concreto ,o que

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

enseja seu redimensionamento para 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

De mais a mais, de ofício, merece reparo a decisão quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O juízo de origem negou a substituição mencionando genericamente a reincidência do réu, sem especificar qual seria a condenação anterior transitada em julgado que fundamentaria este reconhecimento. Inclusive, a condenação transitada em julgado que foi mencionada na sentença foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Assim se fez consignar:

> “Levando-se em conta que o acusado não satisfaz os requisitos dos incisos II e III do artigo 44 do CPB, ou seja, reincidente em crime doloso; possui maus antecedentes criminais e a sua conduta social demonstra que é propenso a viver a margem da sociedade, deixo de promover a substituição da pena imposta.”

Outrossim, a mera menção à "conduta social" que demonstraria propensão "a viver à margem da sociedade" também carece de elementos concretos que sustentem a conclusão que foi firmada.

A negativa de substituição por penas restritivas de direito exige fundamentação concreta e individualizada, não bastando argumentos genéricos. Logo, diante da ausência de fundamentação idônea para afastar o benefício, é caso de permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, nada há a reparar, pois os demais aspectos foram fixados em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena do Recorrente para 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, e, de ofício, determinar a sua substituição por duas restritivas de direito, que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:41
Código de Controle do Documento: 21d752ec-88fd-4599-9fa6-661eabbd60a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0043746-8 **REsp 2.052.726 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058174920178140401 32120171000805 58174920178140401

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO
CORRÉU	:	LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO
CORRÉU	:	FABRICIO FERREIRA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 16F116F1-AA1F-474D-830A-3F9E4E5A7727